

ASSINATURA ELETRÓNICA—Notas a propósito do Acórdão de 20 de Outubro de 2022 do Tribunal de Justiça da União Europeia, Tribunal de Justiça, 10.^a Secção

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) proferiu, a 20/10/2022, um acórdão tendo por objeto o regime jurídico das assinaturas eletrónicas (cf. Acórdão de 20/10/2022, do Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça, 10.^a Secção, proferido no processo C-362/21).

As assinaturas eletrónicas são reguladas através do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno, revogando a Diretiva 1999/93/CE.

O artigo 3.º do Regulamento define cada um dos tipos de assinatura eletrónica:

- *Assinatura Eletrónica* (simples) (parágrafo 10) do referido artigo 3.º);
- *Assinatura Eletrónica Avançada*, (parágrafo 11) do referido artigo 3.º);
- *Assinatura Eletrónica Qualificada*, (parágrafo 12) do referido artigo 3.º).

O tipo de assinatura digital com o valor formal e probatório mais forte é a *Assinatura Eletrónica Qualificada*. É aposta com recurso a um **certificado digital** que identifica univocamente o seu titular como sendo a pessoa que assina o documento, a data e hora em que o documento foi assinado e garante que não foi mais alterado após a sua assinatura. Por esta razão, o legislador europeu equipara as assinaturas eletrónicas às assinaturas autógrafas (vulgo, manuscritas), através da norma inscrita no artigo 25.º, n.º 2 do Regulamento supramencionado.

Um exemplo de *assinatura eletrónica qualificada* é a assinatura com recurso ao certificado digital do Cartão de Cidadão ou da Chave Móvel Digital.

Cada Estado-Membro detém relativa autonomia de regulamentação, sujeita, todavia, às restrições do Regulamento suprarreferido de modo a garantir a mesma força e valor jurídicos em todo o espaço do UE. Em Portugal, esta matéria vem regulada no Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro (com a redação dada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro).

Correspondendo ao que resulta do Regulamento, a lei portuguesa prevê que “A *aposição de uma assinatura eletrónica qualificada a um documento eletrónico equivale à assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel*” – artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro.

Sendo este o quadro normativo geral, o litígio no âmbito do qual foi pedida a intervenção do TJUE por meio do mecanismo do reenvio prejudicial, prendia-se com um ato de aviso de liquidação adicional relativo ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), ato esse proferido pela autoridade tributária da Bulgária, no âmbito de uma inspeção tributária e que tinha por destinatária uma sociedade comercial búlgara. Sucede que os documentos administrativos nos quais assentavam o procedimento em questão haviam sido assinados com recurso a assinaturas eletrónicas que alegadamente não cumpriam os requisitos de uma assinatura eletrónica qualificada e, na verdade, foram qualificadas pela entidade que



BERNARDO MARCOS
Advogado

FALM

as “certificou” como assinatura eletrónicas profissionais.

A primeira questão consistia em determinar se o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento deveria ser interpretado no sentido de não ser permitido declarar a nulidade de um ato administrativo emitido sob a forma de documento eletrónico assinado com uma assinatura eletrónica que não é qualificada face ao disposto no artigo 25.º, n.º 1 do Regulamento, nos termos do qual “*não podem ser negados efeitos legais em admissibilidade enquanto prova em processo judicial a uma assinatura eletrónica pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico ou de não cumprir os requisitos exigidos para as assinaturas eletrónicas qualificadas*”.

O TJUE concluiu que cabe aos Estados-Membros determinar se um ato administrativo exige, exclusivamente, uma *assinatura eletrónica qualificada* e quais as consequências da violação dessa norma. Por conseguinte, tendo sido peticionada a nulidade de um ato administrativo assinado com recurso a este tipo de assinatura eletrónica, os tribunais nacionais poderão conceder provimento a essa pretensão.

A segunda questão implicava decidir se, para concluir que uma assinatura eletrónica pode ser tida como *qualificada*, é suficiente a menção “assinatura eletrónica qualificada” no respetivo certificado; ou se o tribunal nacional teria de confirmar a verificação dos requisitos previstos no Regulamento para a *assinatura eletrónica qualificada*.

Neste âmbito, foi afirmado que os tribunais nacionais têm de efetivamente apurar se estão preenchidos os requisitos impostos pelo Regulamento para a *assinatura eletrónica qualificada*, não bastando a menção nesse sentido.

No que respeita à terceira questão, o TJUE foi chamado a pronunciar-se sobre se, faltando o «certificado qualificado de assinatura eletrónica», na aceção do artigo 3.º, ponto 15, do Regulamento, tal circunstância é fundamento para concluir que não estão verificados os requisitos de validade deste tipo de assinatura.

Sobre este aspeto o Tribunal julgou que basta a ausência do certificado para se considerar que não foi aposta uma assinatura eletrónica qualificada (válida).

A quarta questão e derradeira questão prende-se com a relação de compatibilidade entre o regime das assinaturas eletrónicas e a existência de nomes próprios originários de alfabetos distintos do latino. No caso concreto trazido à apreciação do Tribunal, importava saber se o facto de o nome do titular da assinatura eletrónica estar indicado em caracteres latinos em vez de cirílicos (que correspondia à forma original do nome próprio) se traduziria em razão para desconsiderar tal assinatura como *assinatura eletrónica qualificada*.

O Tribunal considerou que o facto de a *assinatura eletrónica qualificada* proceder à identificação do signatário através da reprodução do seu nome no alfabeto latino, nos casos em que este nome é originalmente escrito noutra alfabeto, não impede a validade e eficácia da assinatura eletrónica qualificada.

Desta aclaração do regime, surge como de particular importância prática o poder/dever reconhecido aos tribunais nacionais para determinar se uma assinatura eletrónica reúne os requisitos impostos pelo Regulamento para a sua validade e eficácia como *assinatura eletrónica qualificada*, independentemente de ter sido aposta com base num certificado reconhecido.